

A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICADA AO FUTEBOL E OS BENEFÍCIOS DA LEI N.º 14.073/2020

Rafael Marchetti Marcondes¹

Sumário: 1. Dados, fatos e contexto – 2. A transação tributária – 3. Os clubes de futebol – 4. A Lei 14.073/2020 – 5. Conclusão – Referências.

1. DADOS, FATOS E CONTEXTO

Os números impressionam. O Sport Clube Corinthians Paulista (Corinthians) transacionou dívidas tributárias federais no valor de R\$ 142,7 milhões.² O Cruzeiro Esporte Clube (Cruzeiro) fechou acordos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no valor de R\$ 334 milhões.³ A própria PGFN anunciou que já são mais de 103 mil acordos de

1. Professor de Direito Esportivo e Tributário no IBET e na EPD. Doutor e Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP, MBA em Gestão Esportiva pelo ISDE/FC Barcelona, Especialista em Direito Tributário pela FGV/SP, Bacharel em Direito pela PUC/SP. Advogado. Consultor no escritório Pinheiro Neto.

2. <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2020/transacao-tributaria-viabiliza-acordo-de-r-142-7-milhoes-entre-a-pgfn-e-o-sport-club-corinthians-paulista>, acesso em 14.11.2020.

3. <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/pgfn-e-cruzeiro-esporte-clube-fo-rmalizam-acordo-de-transacao-no-valor-de-r-334-milhoes>, acesso em 14.11.2020.

transação desde a sua regulamentação em abril desse ano, totalizando negociações de mais de R\$ 35 bilhões.⁴

Ao que parece, a transação chegou em definitivo e com força total. Sua abrangência é ampla, vale para todo devedor que observe os requisitos impostos pela legislação e passe por uma avaliação feita pelo Poder Público da sua capacidade financeira.

Devido à possibilidade de renegociação de dívidas, a transação tributária já está caindo no gosto dos clubes de futebol, como se vê dos recentes acordos firmados por Corinthians e Cruzeiro. A expectativa é que, em breve, novas transações sejam anunciadas.

O tema “transação tributária” está em alta, mas não se trata de um assunto novo. Pelo contrário, o mecanismo tem previsão legal no Código Tributário Nacional (CTN), editado em outubro de 1966, mais especificamente em seus artigos 156, inciso III e 171.

O legislador complementar outorgou ao legislador ordinário o dever de regulamentar essa figura que, nada mais é do que uma autorização para que contribuintes (devedores) e o Poder Público (credor) possam se reunir e definir termos e condições para o pagamento de dívidas tributárias, mediante concessões mútuas.

Trata-se de uma solução alternativa para controvérsias, que pode desafogar o Poder Judiciário e a própria via administrativa. Idealizada pelo legislador há quase 55 anos, a transação tardou a entrar em pauta, por muitos anos caminhou à margem dos grandes debates jurídico-tributários, sempre longe dos holofotes, sendo apenas tangenciada pela doutrina e pelos Tribunais nacionais.

Mas o tempo passou e a vez da transação tributária chegou. No âmbito federal, foi somente em abril de 2020, que o instituto veio a ser regulamentado, por meio da Lei nº 13.988,

4. <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/acordos-de-transacao-ja-viabilizaram-renegociacoes-no-valor-total-de-r-35-bilhoes>, acesso em 14.11.2020.

a Lei do Contribuinte Legal. Mas seus resultados, como vimos dos números apresentados, são quase imediatos e, mais do que isso, inegáveis.

A batalha sobre a viabilidade do instituto foi superada. De um lado defendia-se que a transação não seria possível, por se chocar com o princípio da indisponibilidade do interesse público, materializado no próprio conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN. Se a prestação pecuniária é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, isto é, sem qualquer margem de discricionariedade, os agentes públicos não poderiam conceder reduções de valores devidos ao erário.

De outro lado, sustentava-se a necessidade de flexibilização do princípio da indisponibilidade do interesse público diante do princípio do interesse maior de efetividade da jurisdição, para se alcançar a estabilização das relações jurídicas e os interesses coletivos. Enfim, isso tudo é passado.

O tema amadureceu e os obstáculos foram superados. Prevaleceu o entendimento pela possibilidade de se aplicar em matéria tributária o instituto da transação, que resultou no âmbito federal na edição da Lei nº 13.988/2020, sobre a qual voltamos aqui nossa atenção.

É importante notar que a transação tributária não se restringe a débitos tributários federais, pode também contemplar débitos estaduais e municipais. Porém, o primeiro passo a fim de regulamentar o instituto foi dado pelo Governo Federal, o que faz, nesse momento, com que as transações no âmbito federal sejam mais frequentes e despertem mais o interesse dos contribuintes, em especial dos clubes de futebol.

2. A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

(a) No que consiste

A transação tributária, como adiantado, é uma ferramenta criada pelo legislador para possibilitar que os contribuintes

e o Poder Público, ao invés de insistirem em discussões judiciais e administrativas sobre a procedência ou a improcedência de débitos fiscais – que podem durar longos anos – optem por, a partir de concessões mútuas, estabelecer termos e condições que, se cumpridos, levarão ao fim das disputas. De forma bastante simples, é um acordo firmado entre devedor e credor com o fim de extinguir dívidas tributárias.

(b) Débitos transacionáveis

Para se falar em transação no âmbito federal, é importante entender quais são os débitos passíveis de serem negociados, em vista do disposto no artigo 1º, §4º, da Lei 13.988/2020.

Podem ser transacionados com o Poder Público débitos inscritos ou não na Dívida Ativa da União, isto é, tanto aqueles que se encontram sob a responsabilidade da PGFN, quanto aqueles que estão sob competência da Receita Federal do Brasil (RFB).

São exemplos os débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Pessoa Física (IRPF), Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as Contribuições para o Financiamento do Programa de Integração Social (PIS) e para a Seguridade Social (COFINS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Dentre os clubes de futebol as dívidas se concentram em relação a débitos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, em razão de discussões quanto aos clubes associativos serem ou não isentos a tais tributos. São também bastante frequentes os débitos com o IRRF, na medida em que os clubes retêm o imposto referente ao salário dos atletas e, muitas vezes, não realizam o repasse à União.

Também podem ser objeto da transação tributária, os débitos de autarquias e fundações públicas, como acontece com os débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja contribuição, mais uma vez, é retida pelos clubes sobre os pagamentos feitos aos atletas e acaba não sendo repassada ao órgão.

Por fim, há ainda a possibilidade de serem transacionados créditos que, apesar de não serem de competência da União, têm sua cobrança sob responsabilidade da PGFN, como é a hipótese da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), retida pelos clubes e nem sempre repassadas ao fundo.

(c) Modalidades

O artigo 2º da Lei 13.988/2020, prevê três modalidades possíveis para que contribuintes e o Poder Público possam transacionar débitos fiscais, são elas:

- (i) a transação envolvendo débitos inscritos na Dívida Ativa da União;
- (ii) a transação de débitos decorrentes de contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e
- (iii) a transação de débitos resultantes de contencioso tributário de pequeno valor.

Os débitos da Dívida Ativa, são aqueles vencidos e não pagos que, no caso da União, se encontram sob responsabilidade da PGFN. Nessa modalidade de transação, o legislador permite que a negociação se dê por proposta individual, seja do contribuinte ou da própria PGFN, ou por meio de adesão a edital publicado pela PGFN. Nessa modalidade, os débitos transacionados poderão ter seu pagamento negociado com reduções de *multas* (exceto as de natureza penal), *juros de mora e encargos legais*.

Outra possibilidade de transação envolve débitos de contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica. Trata-se de débitos decorrentes de litígios cuja discussão ultrapassa os interesses subjetivos da causa, isto é, não se limita a um particular ou a um grupo restrito, mas sim alcança uma pluralidade de contribuintes.

A controvérsia será considerada disseminada, nos termos do artigo 30, §1º, da Portaria PGFN n.º 247, de 16.06.2020 (Portaria PGFN 247/2020), quando ainda não tenha sido afetada a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos do artigo 1.036

do Código de Processo Civil, e envolver: (a) demandas em pelo menos três tribunais regionais federais distintos; (b) mais de 50 processos de sujeitos passivos distintos; (c) incidente de resolução de demanda repetitiva cuja admissibilidade tenha sido aceita pelo tribunal; e (d) demandas que envolvam parcela significativa de determinado setor econômico ou produtivo.

É importante mencionar que a definição das matérias passíveis de serem transacionadas nessa modalidade não demandam um prognóstico de sucesso predeterminado.

Já a relevância, em linha com o disposto pelo artigo 30, §2º, da Portaria PGFN 247/2020, haverá sempre que for demonstrado: (a) impacto econômico igual ou superior a R\$ 1 bilhão, considerando os processos conhecidos; (b) decisões divergentes entre as turmas ordinárias e a Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o CARF; e (c) a existência de sentenças ou acórdãos divergentes no Judiciário.

Essa modalidade, pode contemplar débitos administrados pela PGFN e também pela RFB. Nessa modalidade, podem ser transacionadas com a União a redução não apenas de *multas* (menos as de natureza penal), *juros de mora e encargos legais* e, excepcionalmente, valores de *principal*, conforme autoriza o artigo 7º da Portaria PGFN 247/2020.⁵

Por fim, o contencioso tributário de pequeno valor, contempla as discussões de valor inferior a 60 salários mínimos – envolvendo débitos de responsabilidade da PGFN e da RFB – que podem sofrer reduções de *multas* (menos as de natureza penal), *juros moratórios*, *encargos legais* e, de forma excepcional, valores de *principal*.⁶

5. A vedação contida no artigo 11, §2º, inciso I, da Lei 13.988/2020, que proíbe que a transação reduza o montante do principal do débito, não conflita com a previsão do artigo 7º da Portaria PGFN 247/2020, que autoriza, em casos específicos, a redução sobre esse montante, na medida em que a proibição é trazida em capítulo específico da Lei 13.988/2020, que trata unicamente das hipóteses de transação vinculadas à Dívida Ativa da União.

6. Assim, como acontece com a transação que trata do contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, a vedação contida no artigo 11, §2º, inciso I, da Lei 13.988/2020, que proíbe que a transação reduza o montante principal do débito, não alcança essa modalidade, pois a restrição prevista na Lei 13.988/2020 se restringe à hipótese de transação vinculada à Dívida Ativa da União. Tanto que o artigo 7º da

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Assim, todo débito que se enquadrar em uma dessas três categorias, em princípio, é elegível para ser transacionado.

(d) Benefícios fiscais

Como adiantado, na transação tributária o Poder Público pode conceder diferentes benefícios fiscais, de acordo com a modalidade eleita pelas partes. A fim de melhor compreender o que cada alternativa pode oferecer ao contribuinte, convém examina-las isoladamente.

- **Dívida Ativa da União, suas autarquias e fundações públicas**

Benefício	Base Legal
Redução do valor devido em até 50%	Art. 11, §2º, II, Lei 13.988/220
Parcelamento da dívida em até 84 vezes	Art. 11, §2º, III, Lei 13.988/2020
Possibilidade de moratória	Art. 11, II, Lei 13.988/2020
Substituição e/ou liberação de garantias e constrições	Art. 11, III, Lei 13.988/2020
Utilização de precatórios federais para pagamento	Art. 8º, VI, Port. PGFN 9.917/2020

Sobre a modalidade de transação da Dívida Ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, há alguns pontos que merecem destaque. A redução padrão de 50% no valor devido e o parcelamento da dívida em até 84 meses, podem ser ampliados, quando os contribuintes forem pessoas físicas, micro e pequenas empresas.

Para essas hipóteses, o legislador, por meio do artigo 11, §3º da Lei 13.988/2020, estendeu o benefício a uma redução de até 70% da dívida tributária e o pagamento em até 145 parcelas mensais e sucessivas.

Vale ressaltar que tais benefícios só serão concedidos, caso os débitos dos contribuintes sejam avaliados como sendo de difícil recuperação ou irrecuperáveis, por expressa exigência, contida no artigo 11, inciso I, da Lei 13.988/2020.

Portaria PGFN 247/2020, permite, em casos específicos, a redução de principal.

A qualificação de um débito como sendo de difícil recuperação ou irrecuperável será estabelecida segundo critérios objetivos fixados pela PGFN, que levarão em consideração a capacidade de pagamento do contribuinte. A capacidade de pagamento será avaliada de modo a estimar se o contribuinte possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União no prazo de 5 anos, sem descontos, conforme previsto no artigo 20, da Portaria PGFN 9.927/2020.

Somente na hipótese de o devedor não ter capacidade financeira para liquidar integralmente todo o passivo fiscal inscrito em Dívida Ativa da União no referido prazo, é que a PGFN poderá conceder benefícios, a serem graduados de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na Lei 13.988/2020.

A situação econômica dos devedores inscritos em dívida ativa da União será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou por terceiros à PGFN e aos demais órgãos da Administração Pública.

Em se tratando de pessoa jurídica, será levado em conta a folha de salários, as despesas correntes, o nível de endividamento, os contratos firmados, os recebíveis e o fluxo de caixa, tudo a fim de se apurar se a diminuição do pagamento de tributos e/ou a concessão de outros benefícios, permite efetivamente que a instituição siga operando e com capacidade de quitar suas dívidas. Caso o devedor discorde da capacidade de pagamento que lhe foi atribuída, ele poderá apresentar pedido de revisão, conforme autoriza o artigo 22 da Portaria PGFN 9.927/2020.

A transação busca estabelecer uma relação de transparência entre devedor e credor – com a preservação de informações sigilosas – a fim de garantir que o contribuinte consiga manter no futuro sua conformidade fiscal.

Avaliada a capacidade de pagamento do sujeito passivo, os créditos inscritos na Dívida Ativa da União passarão por

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

análise, sendo classificados de acordo com o seu grau de recuperabilidade (*rating*), conforme segue:

Rating	Características
Tipo A	créditos com alta perspectiva de recuperação
Tipo B	créditos com média perspectiva de recuperação
Tipo C	créditos considerados de difícil recuperação
Tipo D	créditos considerados de difícil recuperação

A fixação de um *rating* dos créditos dos contribuintes é importante pois, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 13.988/2020, só poderão ser objeto de transação os créditos considerados pela PGFN como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, sendo para isso considerados o tempo estimado de cobrança, as perspectivas de sucesso, o custo da cobrança para o Poder Público, além da situação e da capacidade econômica do devedor.

- **Contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica**

Benefício	Base Legal
Redução do valor devido em até 50%	Art. 17, §2º, Lei 13.988/2020
Parcelamento da dívida em até 84 vezes	Art. 17, §2º, Lei 13.988/2020
Sem possibilidade de moratória	-----
Sem substituição e/ou liberação de garantias e constrições	-----
Sem utilização de precatórios federais para pagamento	-----

- **Contencioso tributário de pequeno valor**

Benefício	Base Legal
Redução do valor devido em até 50%	Art. 25, I, Lei 13.988/2020
Parcelamento da dívida em até 60 vezes	Art. 25, II, Lei 13.988/2020
Possibilidade de moratória	Art. 25, II, Lei 13.988/2020
Substituição e/ou liberação de garantias e constrições	Art. 25, III, Lei 13.988/2020
Sem utilização de precatórios federais para pagamento	-----

3. OS CLUBES DE FUTEBOL

- **Os clubes de futebol como sujeitos de direito**

A Lei nº 13.988/2020, que instituiu a transação no âmbito federal, permite a utilização do mecanismo de forma ampla, por pessoas físicas e jurídicas, sem trazer restrições quanto ao sujeito de direito, até em prestígio ao princípio da isonomia, que foi eleito pelo artigo 1º, §2º da lei, como norma orientadora da transação.

Pode haver sim limitações quanto aos tipos de créditos passíveis de negociação, seja quanto à sua natureza, valor e, eventualmente, período-base. Porém, a referida lei traz referência genérica, a pessoas naturais e jurídicas, não havendo no artigo 5º da Lei 13.988/2020 – que trata das vedações à ocorrência da transação – restrição quanto ao tipo de contribuinte que pode fazer uso do mecanismo.

Assim, a partir da análise da Lei 13.988/2020, conclui-se pela possibilidade dos clubes de futebol fazerem uso da transação tributária, sejam eles clubes-empresa (o que ainda é minoria em nosso País), sejam eles clubes associativos (correspondente a grande parte da realidade dos clubes brasileiros).

A possibilidade de os clubes de futebol, mesmo os associativos, terem direito de pleitear benefícios por meio da transação, é reforçada pelo disposto no artigo 11, §§3º e 4º, da Lei 13.988/2020. Nesse dispositivo, que trata da transação na modalidade que envolve débitos inscritos na Dívida Ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, reconhecesse-se a possibilidade de associações civis fazerem uso da ferramenta. Confira-se:

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo *aplica-se também* às:

I - Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais *organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014*; e

II - instituições de ensino. (não destacado no original)

Como se observa do §3º, estende-se a possibilidade de transacionar às organizações da sociedade civil mencionadas na Lei n.º 13.019, de 31.07.2014 (Lei 13.019/2014). O artigo 2º, inciso I, alínea *a*, dessa lei define o que deve ser entendido por organizações da sociedade civil, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Os clubes constituídos sob a forma associativa são entidades privadas sem fins lucrativos, que não remuneram sócios, associados, conselheiros e diretores a partir do *superávit* eventualmente obtido, que é reinvestido totalmente em suas atividades. Ou seja, se adequam perfeitamente ao que a Lei 13.019/2014 e a Lei 13.988/2020, demandam de uma organização da sociedade civil.

Logo, tendo as agremiações débitos com a União que se enquadrem dentro dos requisitos legais, elas podem (e devem) fazer uso desse benefício fiscal.

Nesse momento tão delicado pelo qual atravessam os clubes, especialmente depois dos danosos efeitos instaurados pela pandemia do COVID-19, reduções nas dívidas dos clubes

são mais do que bem-vindas, podem representar uma “tábua de salvação”, sem falar na possibilidade de alongamento das dívidas e dos diversos outros benefícios já mencionados, que podem dar um “folego” extra aos clubes, gerando impacto positivo no seu fluxo de caixa.

Como colocado anteriormente, os descontos só são concedidos se o contribuinte não tiver capacidade pagamento para honrar integralmente com as suas dívidas. Afinal, busca-se ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos devedores.

O fato é que, em se tratando dos clubes de futebol, o comprometimento da capacidade de pagamento é clara. Em estudo feito pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados para o Projeto de Lei nº 5.082/2016 – que trata da possibilidade de conversão dos clubes de futebol em empresas – avaliou-se sua capacidade dos clubes de quitar suas dívidas e fazer investimentos.

Para isso, utilizou-se como indicativo de capacidade de geração de caixa, o Lucro Antes dos Juros, Impostos, Depreciação e Amortização – LAJIDA (em inglês conhecido como EBITDA). Os resultados são assustadores.

Clubes como Santos Futebol Clube (Santos) e Associação Chapecoense de Futebol (Chapecoense), apresentaram geração de caixa negativa, o que significa dizer que jamais conseguirão pagar seus passivos, sem que haja alguma forma de estímulo. O Cruzeiro, que acaba de celebrar transação com a PGFN, não fosse esse mecanismo, necessitaria de mais de 200 anos para quitar suas dívidas.⁷

A lista é longa e os problemas não param por aí. Dos 19 clubes analisados, quase todos eles integrantes da Série A do Campeonato Brasileiro de futebol, 16 possuem despesas financeiras maiores que as receitas financeiras, chegando a comprometer, em média, 7% da receita líquida a esse título.

7. *Aí considerado o valor total devido pelo clube, e não apenas os débitos com a União.*

As avaliações feitas pela União, deve-se ressaltar, levam em conta não só as despesas financeiras, mas as despesas em geral dos contribuintes, que são confrontadas com a sua receita bruta. Mas o ponto é que, inegavelmente, os indicadores financeiros se mostram importantes indícios da gravidade da situação pela qual passa o futebol brasileiro.

Vale notar que o estudo foi feito em setembro de 2019, ou seja, antes da pandemia do COVID-19, que só agravou a crise econômica vivida pelos clubes. Todo esse contexto evidencia que sem a concessão de substanciais reduções nas dívidas tributárias dos clubes, o negócio futebol pode parar.

- **Devedor contumaz**

Um último ponto diz respeito a um dos requisitos necessários para a realização da transação tributária. A Lei nº 13.988/2020, em seu artigo 5º, inciso III, veda expressamente que a União transacione com “devedor contumaz”. Como a própria lei determina, a definição de devedor contumaz será dada por lei específica, destinada a tratar do assunto.

Até o momento, no âmbito federal, essa lei não foi editada, o que permite que os clubes sigam negociando com a União os termos de suas transações, tal qual feito por Corinthians e Cruzeiro.

Acontece que essa situação pode logo mudar, pois tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.646/2019, de autoria do Ministro da Economia Paulo Guedes, que tem como foco combater os devedores contumazes e fortalecer a cobrança da Dívida Ativa.

O referido projeto de lei traz, logo em seu artigo 1º, parágrafo único, a definição de devedor contumaz, como sendo “o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos”.

Por inadimplência substancial e reiterada entende-se débitos em nome do devedor, inscritos ou não na Dívida Ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15 milhões, em situação irregular

por período igual ou superior a 1 ano. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.646/2019, define situação irregular como créditos tributários que não estejam garantidos ou com a exigibilidade suspensa.

Essa definição dada pelo Projeto de Lei nº 1.646/2019, se aprovada, pode alcançar os clubes de futebol, impedindo-os de transacionar suas dívidas tributárias. Dessa forma, para se evitar a discussão se determinado clube se encaixa ou não na referida definição, aos interessados, o melhor é se antecipar à uma possível aprovação do Projeto de Lei nº 1.646/2019 no Congresso, e garantir sua transação com a União.

4. A LEI 14.073/2020

- **Ratificação da condição dos clubes de futebol como sujeitos de direito**

A despeito de a Lei 13.988/2020, ao instituir a transação tributária e indicar os débitos passíveis de serem negociados e as modalidades disponíveis não ter trazido restrições quanto aos contribuintes que poderiam fazer uso do instituto – se pessoas físicas ou jurídicas e, dentre as jurídicas, se empresas, associações ou outros tipos societários, como as sociedades cooperativas – fato é que pela lei não fazer expressa menção às entidades desportivas vinculadas ao futebol, surgiram alguns questionamentos se de fato a transação alcançaria tais entidades.

Talvez por isso, a Lei n.º 14.073, de 14.10.2020 (Lei 14.073/2020), recém sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro e resultante do Projeto de Lei n.º 2.824/2020 – que tratou de ações emergenciais destinadas ao setor do esporte – em seu artigo 8º deixou bastante claro:

as entidades referidas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 [organizações da sociedade civil], *inclusive as vinculadas à modalidade futebol*, poderão celebrar a transação [tributária] referida no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 [relativa à Dívida Ativa da União, suas autarquias e fundações públicas].

O artigo 8º da Lei 14.073/2020 expressamente reconhece a possibilidade de entidades vinculadas ao esporte e, em especial ao futebol, tentarem transacionar suas dívidas federais com o Poder Público. O dispositivo encontra-se inserido no contexto da modalidade de transação voltada às Dívidas Ativas da União, suas autarquias e fundações públicas, porém, como já indicado, o artigo 5º da Lei 13.988/2020 – que trata das vedações legais – não traz qualquer proibição ou mesmo restrição com relação a essas instituições.

Assim, a melhor interpretação leva à conclusão pela possibilidade de os clubes de futebol transacionarem, em qualquer das modalidades possíveis, com a União, ficando explícito, no caso das transações envolvendo débitos da Dívida Ativa da União que as condições a eles concedidas, serão as mesmas aplicáveis às pessoas físicas, micro e pequenas empresas (mais benéficas), quais sejam: (a) reduções de até 70% no valor devido; e (b) possibilidade de dilação do pagamento do débito em até 145 meses.

Apenas lembrando, nessa modalidade de transação ela poderá ocorrer por adesão a termos e condições publicados em edital, ou por requerimento individual, seja do contribuinte ou da PGFN, o que foi reforçado pelo artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei 14.073/2020.

A redução de até 70% e o alongamento da dívida em 145 meses, também é importante ressaltar, é uma faculdade concedida à PGFN, a quem caberá definir se é ou não cabível a transação e, em sendo, quais os benefícios irá conceder ao devedor, o que será feito a partir de análise da natureza dos débitos (*rating*) e da capacidade de pagamento do clube, considerando um horizonte de 5 anos.

- **Operações estruturadas**

O artigo 8º, §1º, inciso II, da Lei 14.073/2020, prevê que na hipótese de o clube de futebol realizar “pagamento à vista mediante operação financeira estruturada para este fim, terá

o desconto máximo previsto”, ou seja, os 70% previstos no artigo 11, §3º, da Lei 11.988/2020.

A Lei 14.073/2020, afasta por meio do seu artigo 8º, §1º, inciso II, a discricionariedade da PGFN em deliberar por conceder ou não o desconto na hipótese de pagamento à vista. A quitação integral da dívida tributária do clube com a União leva, necessariamente, à aplicação de desconto de 70% na redução da dívida.

Mas o que vem a ser uma “operação estruturada” mencionada pela Lei 14.073/2020? Não há definição na legislação sobre essa figura, mas no mercado financeiro, a operação estruturada é conhecida como uma combinação de dois ou mais dispositivos financeiros, com o objetivo de maximizar ganhos futuros ou proteger investimentos de riscos existentes.

No âmbito do futebol e no contexto inserido da Lei 14.073/2020, uma operação estruturada seria basicamente a organização de um negócio que permitisse aos clubes captarem com terceiros, os recursos necessários para quitar, de uma só vez, os seus débitos transacionados com a União.

Com a sanção pelo Presidente Jair Bolsonaro desse dispositivo, foram feitas críticas⁸ de que ele daria margem para que clubes de futebol obtivessem financiamento por meio da Caixa Econômica Federal para poder quitar sua dívida à vista, com o benefício máximo de 70% de redução do débito, utilizando dinheiro público para pagar débitos com o próprio Poder Público, sendo que os recursos que os times recebem das loterias esportivas (art. 17, I, “i”, Lei 13.756, de 12.12.2018) seriam oferecidos como garantia.

Inegavelmente, se isso vier a acontecer, estaremos diante de uma amoralidade, no mínimo. Porém, por ser a Caixa Econômica Federal uma instituição financeira sob a forma de

8. <https://globoesporte.globo.com/blogs/blog-do-rodrigo-capelo/post/2020/10/23/cruzeiro-fecha-acordo-com-a-pgfn-e-usa-transacao-tributaria-para-reduzir-dividas-com-o-governo.ghtml>, e <https://twitter.com/rodrigocapelo/status/1319706408045129740>, ambos acessados em 14.11.2020.

empresa pública, vinculada ao Ministério da Economia, compete à própria União coibir esse tipo de abuso, vedando que uma instituição ligada a ela, conceda empréstimos com a destinação de saldar dívidas públicas de clubes de futebol.

Mas é importante ter em mente que essa alternativa de pagamento mediante operações estruturadas traz oportunidades bastante interessantes às agremiações esportivas, especialmente se utilizada de forma correta, diante de novidades que têm sido modeladas pelo mercado financeiro para o futebol.

São oportunidades que permitem aos clubes de futebol negociar recebíveis de programas de sócio torcedor, recebíveis de resultados de bilheteria (baseado em estimativas de público e arrecadação feitas para cada torneio). Operações de *leaseback*, que envolvem a venda de propriedades (estádios, centros de treinamento, etc.), seguida da locação desses bens por longo prazo às agremiações, assegurando a elas maior liquidez. Ou mesmo garantindo novas fontes de recursos a partir da cessão de créditos futuros a serem recebidos em razão do mecanismo de solidariedade.

As possibilidades são muitas, e já começam a sair do papel. Em novembro de 2020 o Vasco da Gama anunciou uma parceria com a empresa Mercado Bitcoin por meio da qual passa a ser possível a qualquer interessado comprar frações digitais (*tokens*) de recebíveis do mecanismo de solidariedade da Federação Internacional de Futebol (FIFA), que remunera os clubes formadores dos atletas. O clube recebeu adiantado da empresa R\$ 10 milhões, em troca de créditos futuros (que podem ou não se materializar), **em valor estimado de até R\$ 50 milhões. O Mercado Bitcoin, por sua vez, passa a ter o direito de negociar frações desse crédito com terceiros, que assumem o risco de ele vir a não se materializar.**⁹

9. <https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2020/11/05/vasco-da-gama-e-mercado-bitcoin-lancam-token-para-investir-em-direitos-de-jogadores.ghtml>, acesso em 14.11.2020.

Portanto, o que se nota é que se bem utilizada a hipótese de operações estruturadas prevista no artigo 8º, §1º, inciso II, da Lei 14.073/2020, ela se mostra uma alternativa muito interessante para os clubes de futebol captarem recursos privados com o fim de saldarem suas dívidas com a União, se aproveitando de forma ética, do benefício de redução de 70% da dívida pública.

Como contrapartida, além de serem exigidas garantias, será necessário que o clube de futebol se mantenha em conformidade com as regras de governança do setor esportivo, previstas nos artigos 18, 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, da Lei n.º 9.615, de 24.03.1998 (Lei Pelé).

5. CONCLUSÃO

A transação tributária surge como uma grande oportunidade para que contribuintes em débito com o Poder Público possam reestruturar suas finanças e alcançar sua conformidade fiscal. O mecanismo também se mostra uma ferramenta extremamente interessante para o Governo, que nela tem a oportunidade de recuperar créditos que tecnicamente são de difícil recuperação ou até mesmo irrecuperáveis, com uma redução de tempo e gastos, fortalecendo os cofres públicos por meio de uma solução alternativa e econômica.

Os clubes de futebol, devido a gestões desastrosas e amadoras que se repetiram ao longo dos anos, acumularam dívidas milionárias com o Poder Público, que em situações normais, seriam impagáveis. Assim, as agremiações esportivas podem (e devem) se socorrer dessa ferramenta, que oferece aspectos positivos para o clube, fazendo com que ele vislumbre possibilidades de alcançar a regularidade fiscal e ao Governo, que passa a ter perspectivas reais de reaver valores muitas vezes tidos por perdidos.

A Lei 13.988/2020 trouxe diferentes modalidades de transação a serem utilizadas pelos devedores e, em especial, pelos

clubes de futebol, que tiveram a sua sujeição ao mecanismo, autorizada pela referida lei e reiterada pela Lei 14.073/2020 que, dentre as suas disposições, ratificada a possibilidade de concessão para as agremiações de reduções de até 70% no valor da dívida e de parcelamento de até 145 meses nas transações envolvendo dívidas da União, suas autarquias e fundações públicas.

Mas “a cereja do bolo” foi trazida pela Lei 14.073/2020, ao autorizar que os clubes de futebol busquem operações estruturadas para realizarem o pagamento à vista das suas dívidas com a União. O mercado financeiro tem apresentado diversas possibilidades de operações estruturadas à disposição das agremiações que, se conseguirem implementar bons planos de negócio, terão direito ao desconto máximo permitido pela Lei 13.988/2020, de 70% do valor devido, sem que reste à PGFN margem discricionária para conceder descontos menores.

Só que tudo isso pode estar com os dias contados, afinal, se aprovado o Projeto de Lei nº 1.646/2019, nos termos em que proposto pelo Ministro da Economia Paulo Guedes, boa parte dos clubes passará a ser qualificável como devedor contumaz, com quem a União está expressamente proibida de transacionar. Assim, o jeito é correr – como fizeram Corinthians e Cruzeiro – e se antecipar a uma eventual aprovação do referido projeto ou de qualquer outro que possa tratar os clubes de futebol – detentores de dívidas elevadas e recorrentes – com devedores contumazes.

REFERÊNCIAS

<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2020/transacao-tributaria-viabiliza-acordo-de-r-142-7-milhoes-entre-a-pgfn-e-o-sport-club-corinthians-paulista>

<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/pgfn-e-cruzeiro-esporte-clube-formalizam-acordo-de-transacao-no-valor-de-r-334-milhoes>

IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/acordos-de-transacao-ja-viabilizaram-renegociacoes-no-valor-total-de-r-35-bilhoes>

<https://globoesporte.globo.com/blogs/blog-do-rodriigo-capelo/post/2020/10/23/cruzeiro-fecha-acordo-com-a-pgfn-e-usa-transacao-tributaria-para-reduzir-dividas-com-o-governo.ghtml>

<https://twitter.com/rodrigocapelo/status/1319706408045129740>

<https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2020/11/05/vasco-da-gama-e-mercado-bitcoin-lancam-token-para-investir-em-direitos-de-jogadores.ghtml>